

*O princípio da moralidade administrativa, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais (...)*

A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (Constituição Federal, Artigo 37, *caput*). Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (...) (Constituição Federal, Artigo 5º/LXXIII). O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, Artigo 127), competindo ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (Constituição Federal, Artigo 102).

A moralidade é genérica, abrangente, a moralidade administrativa é inerente à função pública. Todo ato de servidor público deve por pressuposto revestir-se dessa regra; o que quer ou quem a violente desafia medidas constitucionais corretivas.

A moralidade compreende todas as formas de conduta, pessoal ou funcional, que preservem a dignidade, a honradez e os princípios gerais de respeitabilidade, essencial que cada indivíduo aja permanentemente no sentido de ampliar o espectro ético/moral da Sociedade, afastada a promoção, estímulo ou facilitação da prática criminosa ou qualquer forma de comportamento contrário à ordem e à moralidade, inaceitável, por outro lado, que qualquer servidor público se prevaleta da função ou cargo para ferir o princípio da moralidade administrativa, em especial para exercitar inclinações pessoais por meio de atos administrativos que constroem a Sociedade e se choquem com os seus anseios de legitimidade, legalidade, decoro, moralidade e preservação dos bons costumes. Os mais elevados cargos e funções gravam-se de maior responsabilidade e sentido de ordem a serem observados em seu exercício, por acréscimo indeclinável às atribuições específicas das atividades exercidas.

A moralidade administrativa é questão constitucional, e, como tal, coloca-se sob o crivo do Supremo Tribunal Federal. Se os ocupantes de funções ou cargos públicos não agem de modo a preservar a higidez funcional, social e moral, antes concorrem para tornar atraente a prática criminosa pelo afrouxamento dos mecanismos constitucionais de controle, especificamente ao tratar-se da moralidade administrativa de que fala a Constituição Federal, uma vez acionada, não pode a

Corte deixar de manifestar-se como lhe determina o Artigo 102 da CF. São inaceitáveis e apologéticas da desordem quaisquer tentativas de inibir a ação do Supremo Tribunal Federal. No regime democrático ninguém pode tudo; não observados ou respeitados por servidores públicos de qualquer grau os limites formais, constitucionais e legais, e uma vez acionada em sede própria a Corte de Guarda da Constituição, tais limites devem ser por ela impostos.

